



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000221/2002-59
Recurso nº 136.235 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.023 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente Agropecuária Piratininga S/A
Recorrida DRJ Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA. ART. 138 do CTN

O pagamento em atraso de tributos não caracteriza a denúncia espontânea, relativamente a valores declarados em DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Francisco.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fabiola Cassiano Keramidas e Alexandre Gomes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ora sob exame, reproduzo na íntegra o relatório da decisão ora recorrida.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 5.869,71, conforme auto de infração de fl. 23, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997. A autuação decorre de constatação de recolhimentos a destempo de débitos da Cofins, apurados no 4º trimestre de 1997, com insuficiência de acréscimo legais (multa de mora), conforme fls. 25/26, sendo exigido o valor correspondente à diferença que deixou de ser recolhida (fl. 23, item 4.2.1).

Cientificada, a autuada impugnou o lançamento, em 10/07/2002 (fl. 01), alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

- que seria nula a autuação por descrição genérica do fato praticado pela impugnante, que configura a infração, e por imprecisa capitulação legal;

- que não poderia ser exigida, no caso, a multa de mora, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Ao final, requereu o cancelamento do auto de infração”

A decisão ora recorrida decidiu no sentido de manter na íntegra o lançamento, por entender não inserido o caso nas hipóteses do art. 138 do CTN, com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

PAGAMENTO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA.

O pagamento a destempo de tributos com insuficiência em relação aos acréscimos legais (multa de mora) sujeita o infrator à exigência, de ofício, da diferença recolhida a menor.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro, GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

A hipótese contida nos autos, na opinião desse conselheiro, é a hipótese de denúncia espontânea do art. 138 do CTN, corroborado pelo fato de que o contribuinte declarou à época em DCTF os débitos que seriam devidos, vindo a satisfazer a obrigação tributária a posteriori quando constatadas as incorreções.

Outro fator que seria importante para a caracterização da denúncia espontânea seria a retificação posterior da obrigação acessória para o valor correto, o que os autos não demonstram, não foi contemplado pela decisão recorrida, tampouco alegado pelo contribuinte.

Nesse sentido, adoto as razões de recente decisão na Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora transcrita.

Acórdão nº: 105-16.561

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE TRIBUTO PREVIAMENTE DECLARADO EM DCTF - IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO, QUANDO EFETUADA, COM O PAGAMENTO DO TRIBUTO E DOS JUROS DE MORA, ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL OU DO PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA DAS DCTF

Não desnatura o instituto da denúncia espontânea o fato de o débito denunciado ter sido previamente comunicado ao Fisco através de DCTF, e de o seu pagamento, em atraso, acompanhado dos juros devidos, ter sido efetuado em data posterior ao da entrega dessa declaração, quando efetuada a denúncia e recolhidos o tributo e os juros de mora antes do início de qualquer procedimento de fiscalização ou iniciado o procedimento de auditoria interna das DCTF correspondentes.

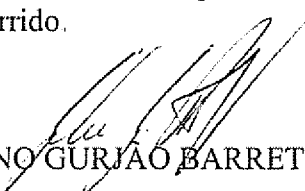
Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, com relação aos quais o lançamento, como ato jurídico constitutivo do crédito tributário, só se consuma depois de homologada, tácita ou expressamente, pelo Fisco, a atividade do contribuinte de apurar o tributo devido, tem-se que, juridicamente, a apuração realizada pelo contribuinte e a entrega da DCTF correspondente, nenhuma valia tem, porquanto insuscetíveis de constituir o crédito tributário, o que se dá apenas com a homologação fazendária, expressa, com a revisão da DCTF, ou tácita, com o decurso do quinquênio legal.

Recurso provido.

Caso concreto.



Nesse sentido, voto por dar provimento à pretensão da contribuinte para reformar o acórdão recorrido.


GILENO GURJÃO BARRETO

Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator Designado

No que pertine aos aspectos preliminares, descabe razão à Interessada, uma vez que a infração foi claramente descrita, sendo possível a plena defesa, conforme fundamentado no Acórdão de primeira instâncias, cujas razões de decidir adoto, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784, de 1998.

Quanto ao mérito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a questão da denúncia espontânea na Súmula n. 360, abaixo reproduzida:

Súmula 360

Enunciado: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Portanto, tendo sido a contribuição declarada em DCTF, não há que se falar em denúncia espontânea, uma vez que pressupõe a ignorância do Fisco em relação ao fato.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

